

LEI Nº 2393/2020

Dispõe sobre o Programa de Incubadoras de Dois Vizinhos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu **Raul Camilo Isotton**, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica criado o Programa Incubadora para indústrias, nos termos desta Lei.

Parágrafo único: O Programa de Incubadoras para Industriais tem o objetivo de fomentar o desenvolvimento e incentivar a industrialização no Município de Dois Vizinhos, mediante normas gerais.

Art. 2º Compete à Associação de Desenvolvimento de Dois Vizinhos - ADDV, órgão colegiado de aconselhamento instituído pela Lei 1666/2011, deliberar, nos termos desta Lei, e submeter seu parecer técnico ao Chefe do Poder Executivo, para:

I – prorrogação de prazos nas hipóteses especificadas nesta Lei, em casos excepcionais e desde que devidamente justificado;

II – autorização de realização de benfeitorias ou adaptações que se fizerem necessárias na Incubadora de Empresas, desde que com ônus financeiro pelas Incubadas;

III – selecionar e aprovar as empresas que serão incubadas, mediante análise do Plano de Negócio, acompanhada de Planilha Técnica Quantitativa e Qualitativa, precedida de chamamento público.

Parágrafo único: As benfeitorias ou adaptações custeadas pelas empresas incubadas deverão obedecer a Planilha Padrão de Custos fornecida pelo Município, sendo responsabilidade da ADDV seu fornecimento.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias primas ou produtos intermediários.

§ 1º Excepcionalmente, os estímulos e benefícios desta Lei poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não compreendidos no conceito de indústria formulado por este artigo, mediante Lei específica.

§ 2º Fica instituída esta lei com o objetivo de fomentar a expansão de empreendimentos existentes e estimular a atração de novos empreendimentos no Município de Dois Vizinhos, com o fim primordial de gerar empregos e renda.

Art. 4º Os objetivos do programa são:

- I - apoiar iniciativas empreendedoras e projetos inovadores, facilitando o seu desenvolvimento por meio do oferecimento de infraestrutura;
- II - incentivar a criação de novas empresas;
- III - apoiar o desenvolvimento de micro e pequenas empresas em processo de constituição ou constituídas;
- IV - propiciar áreas e locais adequados para o funcionamento dessas empresas;
- V - facilitar a interação entre essas empresas e instituições de ensino e pesquisa;
- VIII - gerar emprego e renda, contribuindo para as atividades econômicas do Município.

Art. 5º As empresas poderão permanecer no programa pelo prazo inicial de 03 (três) anos, contados da data da assinatura do contrato de incubação.

Parágrafo único: O prazo do *caput* poderá ser prorrogado por até 02 (dois) anos, precedida de parecer técnico da ADDV e a critério da Administração, desde que justificada e refletida em ajuste do plano de trabalho, o qual deverá demonstrar que a necessidade da prorrogação se deve à plena realização do objeto.

Art. 6º As empresas participantes do programa farão jus à utilização, em caráter individual, e de forma temporária, de área física em imóvel onde estiver instalada a Incubadora, de acordo com a disponibilidade do espaço, e, de forma compartilhada das áreas comuns.

§ 1º As empresas participantes do programa arcarão com os pagamentos das suas despesas individuais ou compartilhadas, tais como consumos de água, energia, telefone, internet, dentre outras.

§ 2º Em caso de inadimplência por 6 (seis) meses consecutivos ou alternados, o contrato de incubação considerar-se-á rescindido de pleno direito.

Art. 7º As empresas participantes do programa recolherão, mensalmente, em favor do Município de Dois Vizinhos, o valor relativo à sua incubação, correspondente à:

- I - 0,6 UFM no primeiro ano;
- II - 0,8 UFM no segundo ano;
- III - 1 UFM no terceiro ano;
- IV - 1,2 UFM no quarto ano;
- V - 1,4 UFM no quinto ano.

Parágrafo único: Em qualquer hipótese prevista o valor total relativo à incubação terá por base a UFM indicada, nos incisos I a V do *caput*, vezes cada 100m² (cem metros quadrados) de área utilizada.

Art. 8º As empresas participantes do programa que se instalarem em barracões sem adaptações necessárias à sua utilização, necessitando de ajustes tais como fechamento lateral, colocação de pisos, construção de banheiros, instalações elétricas e hidráulicas internas ou outras necessárias ao funcionamento da empresa incubada, poderão solicitar autorização à ADDV para sua realização.

§ 1º As adaptações ou melhoramentos correrão por conta exclusiva da empresa incubada e só poderão ser iniciadas sua realização se previamente autorizadas em ato formal pela ADDV.

§ 2º As empresas incubadas que efetivarem as adaptações necessárias à utilização do espaço físico das incubadoras restarão isentas de recolher a taxa mensal de que trata o caput do art. 7º, por igual período ou até o limite do valor que efetivamente tenham desembolsado, conforme Planilha Padrão de Custos fornecida.

§ 3º Ao término do prazo de incubação, ou, na hipótese da empresa resolver deixar o programa antes de findo aquele, a incubada deverá devolver o espaço em que esteve instalada na Incubadora de Empresas no estado em que se encontrar, e com perfeitas condições de conservação e utilização por outra empresa.

§ 4º Em nenhuma hipótese haverá direito de retenção das benfeitorias ou indenização às empresas incubadas pelos melhoramentos ou adaptações que realizarem.

Art. 9º Havendo espaços livres no imóvel onde estiver implantada a Incubadora será realizado chamamento público para seleção dos interessados em participarem do programa. A ordem cronológica do protocolo servirá, apenas, para assegurar a apreciação do pedido de benefício, em concurso com aqueles que até então já estiverem apresentados.

§ 1º Os interessados em participar do programa deverão apresentar, no mínimo:

I - um plano de negócio, acompanhado pela Planilha Técnica Quantitativa e Qualitativa;

II - declaração e comprovação de que pelo menos um fundador ou sócio possui formação ou experiência profissional comprovada na área de atuação do negócio.

§ 2º Outros documentos a serem exigidos constarão no edital de chamamento público, e os critérios para seleção serão analisados pela ADDV em seu parecer técnico, o qual abordará a viabilidade do plano de negócio dentro do prazo de incubação.

§ 3º A Planilha Técnica Quantitativa e Qualitativa estabelecerá como critérios determinantes para liberação dos benefícios, as seguintes condições:

I - Geração de empregos;

II - Área de atuação;

III - Tipo de produto ou serviço;

IV - Porte da empresa;

V - Forma e modalidade de investimentos;
VI - Natureza do empreendimento (novo, expansão ou outro);
VII - Aplicação e utilização de tecnologias;
VIII - Impacto sobre o meio ambiente;
IX - Cronograma de execução do empreendimento;
X - Impacto fiscal e tributário;
XI - Natureza e utilização de mão-de-obra;
XII - Programas e benefícios sociais;
XIII - Experiência na atividade e formação técnica;
XIV – Impacto de concorrência direta com outra empresa de mesmo produto ou serviço, incubada no mesmo período de incubação, se houver.

Art. 10. Considerar-se-á apto a participar do programa instituído por esta Lei e instalar a empresa na Incubadora de Empresas quando selecionado e aprovado o Plano de Negócio pela ADDV, com parecer técnico, e homologação daquele pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único: O prazo para a empresa se instalar é de 120 (cento e vinte) dias contados da divulgação do resultado, e somente poderá ser prorrogado em casos excepcionais, a critério da ADDV, sob pena de exclusão da relação de selecionados.

Art. 11. Se a incubada desvirtuar a finalidade expressamente consignada nesta Lei, não cumprir com seu plano de negócio, ou ceder a terceiro o espaço em que estiver instalada na Incubadora de Empresas, o contrato de incubação será rescindido unilateralmente pelo Município.

Parágrafo único: Na hipótese do *caput* a incubada terá o prazo de até 30 (trinta) dias para desocupar e devolver o espaço no estado em que se encontrar ao Município, e com perfeitas condições de conservação e utilização por outra empresa, aplicando-se o § 4º do art. 8º desta Lei.

Art. 12. Para efeitos de transição, fica estabelecido a necessidade de adequação nos seguintes termos:

I - as empresas incubadas há 03 (três) anos ou mais serão desligadas do programa e deverão desocupar o espaço que estiverem utilizando no imóvel onde atualmente está implantada a Incubadora de Empresas, no prazo e forma disciplinada pelo parágrafo único do art. 11.

II - as empresas incubadas que conformarem-se na hipótese do art. 11 *caput* desta Lei deverão desocupar o espaço que estiverem utilizando no imóvel onde atualmente está implantada a Incubadora de Empresas, no prazo e forma disciplinada pelo parágrafo único do art. 11.

Parágrafo único: O prazo do inciso I será contado da data de assinatura do contrato de incubação. O presente artigo aplica-se somente aos contratos vigentes anteriormente à edição desta Lei.

Art. 13. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e de Turismo, será o órgão fiscalizador e gestor dos contratos a serem firmados nos termos desta Lei.

Art. 14. Os contratos firmados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e de Turismo, relativos ao programa de incubação disciplinado por esta Lei ficam convalidados.

Parágrafo único: A partir da publicação desta Lei deverão ser adotadas as medidas corretivas conforme estabelecido nos arts. 11 e 12 desta Lei, aos contratos firmados anteriormente.

Art. 15. Poderá o Município destinar recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades do programa de que trata esta Lei, desde que atendidas as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Art. 16. Fica autorizada a realização de termos de acordos, cooperação ou congêneres, necessários ao aporte de recursos de Instituições Públicas ou Privadas interessadas em financiar o programa de que trata esta Lei, bem como com instituições que prestem serviços especializados e assessoria gerencial às empresas incubadas, desde que sem ônus financeiro para o Município.

Art. 17. O Município poderá editar os atos necessários para a regulamentação desta Lei.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos - PR, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, 59º ano de emancipação.

Raul Camilo Isotton
Prefeito